

00131.000022/2022-06



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 154/2022/CMRI

Brasília, 04 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **03005.140617/2022-29**RECORRENTE: **I.C.M.N.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério Economia – ME**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Requerente solicitou cópia integral do processo ou documento que supõe ter dado origem ao processo 10265.252800/2020-17.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão inicialmente destacou que o pedido formulado está baseando em uma suposição do Requerente. Em seguimento, informou que o processo nº 10265.252800/2020-17, indicado no pedido, refere-se a procedimento de apuração especial sigilosa relativa a logs de acessos de servidores da Receita Federal nos ambientes informatizados do Órgão, realizados no desempenho de suas funções legais e, ainda, que estes dados são tão sensíveis quanto aquelas informações fiscais confiadas à Administração Tributária por força de lei, que são protegidas por sigilo fiscal, nos termos do art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Ademais, negou o atendimento ao pedido argumentando que a divulgação de informações referentes a procedimentos relativos a apurações especiais sigilosas, a exemplo do caso concreto, colocaria em risco os procedimentos próprios de atividades de fiscalização e investigação e os servidores que atuam no exercício regular de suas atribuições.

1ª Instância: O Requerente esclareceu ser evidente a suposição da existência do documento, fato que não torna a solicitação em tela ser genérica ou imprecisa. Reiterou, portanto, a solicitação inicial e argumentou que a comparação entre o sigilo de apurações especiais e informações fiscais foi feita sem qualquer embasamento legal, visto que não foi solicitada cópia do resultado da apuração especial e sim dos documentos (processo ou e-mail) prévios a ela. O Órgão não registrou resposta no sistema.

2ª Instância: O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos já apresentados anteriormente. O Órgão reiterou as argumentações já apresentadas, reforçando que divulgar informações referentes a procedimentos da espécie colocaria em risco os procedimentos próprios de atividades de fiscalização e investigação e os servidores

responsáveis por esses, o que atrai a incidência do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

PERDA DO OBJETO PARCIAL. A CGU realizou interlocução com o Órgão recorrido que, em resposta, afirmou que *“o processo 10265.252800/2020-17 insere-se em contexto de denúncia apresentada por Senador da República, que reportou suposta atuação irregular de servidores da Receita no exercício de suas funções, o que coloca o processo em indisponibilida-de de acordo com o art. 198, caput, do CTN, pois relacionado a situação fiscal de contribuintes pessoas físicas”*. Em seguimento, informou que, mesmo com a exclusão de dados pessoais, o tratamento de dados permitiria a identificação dos contribuintes e dos profissionais atuantes no processo. A Controladoria anotou em seu parecer que o Recorrido justificou a impossibilidade de divulgar informações referentes a atividades de fiscalização e investigação pela incidência do art. 23, inciso VIII, da Lei de Acesso à Informação. Assim, a CGU esclareceu que, em geral, a restrição e acesso prevista nesse dispositivo demanda a classificação da informação, um procedimento formal que define o grau de sigilo a um documento, por prazo certo, e que faz com que apenas um restrito número de servidores, que possuam credencial de segurança, possa ter acesso ao documento classificado. Desta forma, registra que não foi demonstrado pelo Recorrido ter havido a classificação da informação mediante apresentação do Termo de Classificação da Informação (TCI), indispensável quando da aplicação do referido dispositivo legal, sendo assim, não é possível negar o acesso com a fundamentação apresentada. Para o caso concreto, a Controladoria destacou que o objeto do pedido versa sobre informações que tangenciam situação fiscal de contribuintes pessoas físicas, protegidas nos termos do art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Em seguimento, registrou que matéria semelhante foi objeto de avaliação pela CGU e pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI em diversos precedentes, dentre os quais destacou os de NUPs 08850.000816/2019-52; 00077.001240/2016-11; 08850.003695/2019- 09; 08850.005778/2020-68; 03005.090244/2021-57; 03005.181663/2020-16 e 03006.013935/2020-46, em que o entendimento indicou que pedidos de informações que podem comprometer as atividades de fiscalização/segurança da Administração Pública, bem como os agentes públicos que as executam, caracterizam-se como desarrazoados. Neste sentido, para o pedido em voga, a CGU entendeu que a entrega da informação poderia comprometer atividades de fiscalização e investigação, além dos próprios servidores que as executam e, portanto, que o atendimento do pedido é desarrazoado, nos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à CMRI contestando a afirmação de que o processo 10265.252800/2020-17 está em andamento. Informou ainda que o referido processo foi arquivado e que a apuração especial foi usada no processo 14044.720344/2020-99. Ademais, alegou que os dois processos foram disponibilizados pela Receita Federal por meio, respectivamente, dos NUPs 03005.093721/2022-17 e 03005.026266/2022-44. Por fim, reitera a solicitação do processo ou documento que teria dado origem ao processo nº 10265.252800/2020-17.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que o Requerente recorre à CMRI em razão da negativa do Ministério da Economia em disponibilizar o processo ou documento que deu origem ao processo 10265.252800/2020-17. Verificou-se que o Órgão recorrido informa que o referido processo se refere a procedimento de apuração especial sigilosa relativa a logs de acessos de servidores da Receita Federal nos ambientes informatizados do Órgão, realizados no desempenho de suas funções legais e, ainda, que estes dados são tão sensíveis quanto aquelas informações fiscais confiadas à Administração Tributária por força de lei, que são protegidas por sigilo fiscal nos

termos do art. 198, caput, do Código Tributário Nacional. Ademais, esclareceu que, ainda que os dados pessoais fossem excluídos dos documentos requeridos, o tratamento de dados permitiria a identificação dos contribuintes e dos profissionais atuantes no processo. Conforme assinalado na 3ª instância recursal pela Controladoria-Geral da União, matéria semelhante já foi objeto de apreciação em diversos NUPs, nos quais registrou-se que *“as informações que possam colocar em risco as atividades desempenhadas por servidores da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, possui restrição de acesso, uma vez que os riscos decorrentes da divulgação de dados inerentes à segurança da instituição e de seus servidores superariam possíveis efeitos positivos na sua transparência irrestrita, o que vai de encontro ao interesse público”*. Nos precedentes supracitados, como já anotado, decidiu-se pela desarrazoabilidade dos pedidos, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, considerando a necessidade de proteção das informações relacionadas a rotinas internas de fiscalização da Receita Federal do Brasil, em virtude de sua obrigação legal como Órgão de controle fiscal e pelo seu dever de zelar pela manutenção e guarda de informações obtidas para fins tributários. Sobre a desarrazoabilidade de pedidos de acesso à informação, convém mencionar o Entendimento nº 18/2018 da CGU, órgão responsável pelo monitoramento da Lei de Acesso à Informação, segundo o qual *“Pedido desarrazoado, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto n.º 7.724/2012, é aquele que não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da administração pública. Trata-se de pedidos que vão de encontro ao espírito da própria Lei, e, em última instância, do interesse público, não constituindo manifestações legítimas do direito de acesso à informação”*. Desta feita, considerando que o fornecimento das informações requeridas se mostra contrário ao interesse público, esta Comissão mantém o entendimento exarado nos referidos precedentes, decidindo pelo indeferimento do recurso, por tratar-se de pedido desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender como desarrazoada a concessão de acesso às informações requeridas.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério Economia e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/10/2022, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 27/10/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 01/11/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 17/11/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3669698** e o código CRC **6F54C1F7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0